

idade, doutrina esta que efectivamente está consignada no § 1.º, n.º 1.º, do citado artigo 113.º

Nestes termos;

E convindo acabar de vez com todas as dúvidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de prestação de trabalho continua a ser regulado pelos artigos 113.º, 114.º e 158.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, decretos n.ºs 12:386, de 28 de Setembro de 1926, e 14:924, de 31 de Dezembro de 1928, e mais legislação aplicável, e pelo presente decreto.

Art. 2.º O produto do imposto de prestação de trabalho destina-se especialmente à conservação e melhoramento das estradas e caminhos a cargo das câmaras municipais e das juntas de freguesia, podendo, depois de providos estes serviços, ser aplicado a quaisquer outros fins de utilidade para os concelhos e freguesias.

Art. 3.º Quando os corpos administrativos tiverem deliberado competentemente a cobrança deste imposto em dinheiro, os contribuintes respectivos não se eximem ao seu pagamento, ainda que provem que o solveram em trabalho.

Art. 4.º O imposto de prestação de trabalho é devido por todos os chefes de família que residirem ou forem proprietários no concelho e na freguesia.

§ único. Os chefes de família são também responsáveis pelo pagamento do imposto de trabalho correspondente a cada um dos membros da sua família ou domésticos de vinte e um a cinquenta anos de idade, que residirem na área do concelho ou da freguesia e forem varões válidos.

Art. 5.º (transitório). São anulados os conhecimentos do imposto de prestação de trabalho para todos os contribuintes que até o fim do ano de 1929 o tiverem prestado em trabalho.

§ 1.º As comissões administrativas das câmaras municipais e das juntas de freguesia enviarão ao tribunal competente o rol dos contribuintes a que se refere este artigo, instruído com a cópia da acta da sessão em que for deliberada a anulação dos conhecimentos respectivos.

§ 2.º Os processos respeitantes aos contribuintes constantes do rol a que se refere o parágrafo anterior serão arquivados para todos os efeitos legais.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:226

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Prados, do concelho de

Celorico da Beira, e tendo em vista as informações do governador civil do distrito da Guarda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Prados, do concelho de Celorico da Beira, a alienar em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, uma casa que possui, aplicando o produto na construção de um edificio próprio para a instalação das escolas de ensino primário elementar da sede da freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:227

Tendo em atenção o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Ponte de Sor, distrito de Portalegre, no sentido de ser autorizada a alienar em hasta pública um pedaço de terreno que possui na Rua 1.º de Dezembro, da vila de Ponte de Sor;

Considerando que o produto daquela alienação se destina à conservação dos seus prédios e despesas de expediente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta de Freguesia de Ponte de Sor autorizada a alienar em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, um prédio que possui na Rua 1.º de Dezembro, da vila de Ponte de Sor, aplicando o seu produto em melhoramentos nos seus prédios e em despesas de expediente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Cor-*